

# Assunção de dívida

*Fabio Calheiros do Nascimento*  
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

## 1. Escorço histórico acerca da obrigação

A noção jurídica de obrigação somente se incorpora à história dos povos quando resta superada a limitada noção de poder imediato sobre pessoas e coisas, sendo acrescida ideia de tempo.<sup>1</sup>

Em termos históricos, a *obligatio* é compreendida a partir de duas sentenças clássicas, quais sejam:

a) *Obligatio est iuris uinculum, quo necessitate adstringimur alicuius soluendae rei secundum nostrae ciuitatis iura* (A obrigação é um vínculo jurídico pelo qual estamos obrigados a pagar alguma coisa, segundo o direito de nossa cidade.) (l. III, 13, pr.)

b) *Obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum aut seruitutem mostram faciat, sed ut alium nobis obstringat ad dandum aliquid uel faciendum uel praestandum* (A essência da obrigação não consiste em nos tornar proprietário ou em nos fazer adquirir uma servidão, mas em obrigar alguém a nos dar, fazer ou prestar alguma coisa.) (Digesto XLIV, 7, 3, pr.)

Da leitura dessas sentenças se poderia inferir que a *obligatio* romana era um vínculo jurídico entre duas pessoas, na qual uma delas tinha de dar, fazer ou prestar alguma coisa em favor da outra. No entanto, em termos doutrinários, não é esse o pensamento predominante acerca do instituto de outrora.

A *obligatio* não consistia em um vínculo jurídico, puramente abstrato, entre credor e devedor. Na verdade, tratava-se de vínculo material, “em virtude do qual o devedor respondia pela dívida com o seu próprio corpo”.<sup>2</sup> Em razão disso, a *obligatio* era intransmissível, como

<sup>1</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil*. 31. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 167.

<sup>2</sup> MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Lecciones de derecho civil*. Traducción de Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960. v. I: Obligaciones: el contrato, la promesa unilateral, pt. 2, p. 11.

regra geral, em caso de sucessão *inter vivos*, e, em se tratando de sucessão *causa mortis* ela era transmissível aos herdeiros, a não ser que a fonte fosse um delito ou se a prestação fosse personalíssima.<sup>3</sup>

Ademais, não existia um conceito genérico de *obligatio*. Havia várias *obligationes* específicas, oriundas de contratos ou de delitos, as quais eram reconhecidas pelo *ius civile*.<sup>4</sup> Ao lado delas havia outras relações que os romanos chamavam de *debita*, que não eram reconhecidas pelo *ius civile* como contratos ou delitos e que não permitiam ao pretor criar o *dominium* ou a *hereditas*.<sup>5</sup>

Somente nos direitos pós-clássico e justinianeu é que surgiu o conceito genérico de *obligatio*. Nesse período, se desenvolveu e se consolidou a fusão entre as relações jurídicas denominadas *obligatio* e *debitum* no conteúdo da primeira. A *obligatio* passou então a ser a “relação jurídica pela qual alguém deve realizar uma prestação, de conteúdo econômico, em favor de outrem”.<sup>6</sup>

## 2. Noção contemporânea de obrigação como relação jurídica complexa

A noção de obrigação extraída do referido esboço histórico sedimentou-se como o conceito contemporâneo do instituto. Orlando Gomes afirma que obrigação é o “vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra.”<sup>7</sup> Clovis Bevilacqua sustenta que ela é a:

relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em geral economicamente apreciável, em proveito de alguém, que, por acto nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa acção ou omissão.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> BETANCOURT, Fernando. *Derecho romano clásico*. 2. ed. rev. e aum. Utrera: Universidade de Sevilla, Secretariado de Publicaciones, 2001. p. 562.

<sup>4</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit., p. 7-8.

<sup>5</sup> A propósito da “responsabilidade” pessoal de que se tratou acima e do caráter “civil” dessa mesma responsabilidade, a “*obligatio*” se diferenciava de outras categorias jurídicas (BETTI, Emilio. *Teoria Geral das Obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006. p. 231.

<sup>6</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Op. cit., p. 9.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 11.

<sup>8</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. rev. e acres. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940. p. 14.

Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf, por sua vez, aduzem que a obrigação é:

a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.<sup>9</sup>

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, a seu turno, assevera que a obrigação é o “vínculo pessoal entre dois sujeitos, através do qual um deles pode exigir que o outro adopte determinado comportamento em seu benefício”.<sup>10</sup>

Esses conceitos são corretos e não merecem reparos, mas não deixam entrever toda a complexidade existente nas obrigações contemporâneas. Como explica Clóvis do Couto e Silva, existem duas maneiras de se encarar uma situação jurídica obrigacional, da vida real:

[...] uma, vendo nela apenas o que se chama de relação obrigacional simples, isto é, somente olhando o vínculo entre credor e devedor, que se traduz no poder do primeiro de exigir uma prestação, que o segundo tem o dever de realizar; outra, encarando-a na perspectiva da pluralidade de direitos, deveres, poderes, ônus e faculdades interligados e nascidos de um determinado fato (por exemplo, um contrato ou um ato ilícito) digam ou não respeito a prestações exigíveis de uma outra parte.<sup>11</sup>

Ainda tratando desse tópico, prossegue o referido autor dizendo o seguinte:

A compreensão da relação obrigacional com totalidade ou como sistema de processos permite uma melhor e mais adequada inteligência dos elementos que a compõem, unindo-os todos por um

<sup>9</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4, pt. 1, p. 8.

<sup>10</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. I: Introdução da Constituição das obrigações, p. 86.

<sup>11</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92.

laço de racionalidade. O número desses elementos foi expressivamente ampliado, no século XIX, especialmente pela doutrina alemã, ao nos legar “o exame minucioso dos componentes estruturais da eficácia jurídica, colocando, ao lado do direito propriamente dito, a pretensão, a ação em sentido material, assim como os direitos formativos e as posições jurídicas, correspondendo aos primeiros o dever, a obrigação e a exceção em sentido material”. A esse elenco o princípio da boa-fé agregou ainda os deveres anexos (Nebenpflicht), secundários ou instrumentais, que podem surgir “durante o curso e o desenvolvimento da relação jurídica e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal.”<sup>12</sup>

Essa visão acerca da complexidade da relação jurídica obrigacional é importante para a compreensão do instituto da transmissão das obrigações, em geral, e da assunção de dívida, em especial, pois é o que explica por que antes não era possível ocorrer a referida transmissão, ao passo que atualmente isso não só é juridicamente aceitável, mas se mostra como algo comum.

Deixando a obrigação de ser um vínculo material entre duas pessoas e passando a ser um vínculo jurídico entre elas, e, mais do que isso, entrevendo-se nessa relação jurídica não só um vínculo momentâneo em que se contrapõem crédito e débito, mas algo maior, mais complexo, envolvendo inúmeras posições jurídicas ativas e passivas, despersonalizadas, ou, talvez, com mais precisão, abstratamente personalizadas, inexistente óbice à transmissão dessas posições a quem quer que seja, respeitadas as restrições legais ou convencionais.

### **3. As alterações subjetivas na relação obrigacional**

A assunção de dívida coloca-se ao lado da cessão de crédito e da cessão de posição contratual como situações jurídicas semelhantes envolvendo a transmissão das obrigações. Pela semelhança existente entre os institutos, importante compreendê-los com algum detalhamento.

<sup>12</sup> SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Op. cit., p. 10-11.

### 3.1. Cessão de posição contratual

Compreendida a complexidade da relação jurídica obrigacional, a cessão de posição contratual é a transmissão da supracitada pluralidade de direitos, deveres, poderes, ônus e faculdades atinentes com a posição de uma das partes do contrato. Toda a gama de direitos e deveres envolvidos com a posição jurídica contratual de que se trata é transferida para outrem.

Como diz Sílvio de Salvo Venosa, “a posição de parte em um contrato de execução continuada ou diferida, em princípio, passa a ter um valor de mercado” que pode ser transmitido a outrem.<sup>13</sup>

O Código Civil brasileiro de 2002 não prevê esse instituto jurídico, mas ele é juridicamente aceitável em nosso ordenamento, pois não há qualquer óbice a impedi-lo. Outros ordenamentos o preveem, tais como os códigos civis português e argentino, abaixo reproduzidos nos seus respectivos preceitos normativos:

Portugal  
SUBSECÇÃO IV  
Cessão da posição contratual  
ARTIGO 424º  
(Noção. Requisitos)

1. No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão.
2. Se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento.

Argentina:  
Capítulo 27. Cesión de la posición contractual  
Artículo 1636. Transmisión

En los contratos con prestaciones pendientes cualquiera de las partes puede transmitir a un tercero su posición contractual, si las demás partes lo consienten antes, simultaneamente o después de la cesión.

Si la conformidad es previa a la cesión, ésta sólo

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 14. ed. São Paulo; Atlas, 2014. v. 2, p. 162.

tiene efectos una vez notificada a las otras partes, en la forma establecida para la notificación al deudor cedido.

## **3.2. Cessão de crédito**

Trata-se do negócio jurídico em virtude do qual o credor transmite a outrem o crédito existente em uma relação jurídica obrigacional. Não se trata da transmissão de toda a posição jurídica que lhe concede o crédito, mas apenas da pretensão de receber a prestação da outra parte contratual, o que é muito mais limitado que o instituto anteriormente analisado.

A cessão de crédito está prevista no Código Civil brasileiro de 2002, conforme se verifica do preceito normativo abaixo:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

## **3.3. Assunção de dívida**

### **3.3.1. Conceito**

A mesma explicação dada por ocasião da análise sucinta da cessão de crédito é válida para o presente instituto, isto é, não se trata de transmissão de toda a posição contratual em que se insere o débito, mas algo muito mais limitado, pois consiste na transmissão da própria dívida, que é a obrigação de entregar ao credor a prestação.

Consoante Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf, a assunção de dívida é o “negócio jurídico bilateral através do qual um terceiro, estranho à relação obrigacional, assume a posição de devedor, responsabilizando-se pela dívida, sem extinção da obrigação, que subsiste com os seus acessórios”.<sup>14</sup>

A despeito da semelhança entre os institutos da assunção de dívida e da cessão de crédito, como se fossem os dois lados da mesma

---

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Op. cit., p. 280.

moeda, eles não são realmente institutos perfeitamente antagônicos, pois a mudança de devedor faz com que se altere também a solvência dele.<sup>15</sup> Por isso é que a cessão opera sem anuência do devedor (art. 290, CC/02), ao passo que a assunção de dívida a exige por parte do credor (art. 299, CC/02).

Outro instituto que se assemelha à assunção de dívida, mas que precisa ser diferenciado com precisão, é a novação subjetiva passiva. A distinção entre os institutos fica clara a partir da verificação de que a novação implica extinção da obrigação anterior, o que, por conseguinte, dado que o acessório segue o principal, faz com que se sejam extintas também das garantias. De outro lado, a assunção não tem esse mesmo efeito, pois se mantém a obrigação original, sendo transmitida apenas a dívida.

### 3.3.2. Assunção de dívida como disposição de elemento do crédito por parte do credor

Pontes de Miranda ressalta que, a par da divergência surgida na doutrina, não prevaleceu o entendimento de que o instituto da assunção de dívida correspondia à disposição da dívida por parte do devedor, mas de disposição de crédito por parte do credor: “Êsse negócio jurídico é ato de disposição porque dispõe o credor de elemento de seu crédito.”<sup>16</sup>

Comentando o assunto, com bastante clareza, Marcel Edvar Simões diz que isso prevaleceu porque

o débito, enquanto posição jurídica subjetiva complexa passiva, integrada por posições jurídicas subjetivas elementares passivas, não traz em si (como que enxertada) uma posição jurídica elementar ativa do tipo poder formativo (um poder formativo de disposição sobre o débito).

O poder de disposição que se apresenta na construção em tela é aquele do credor; é o poder formativo que integra a posição jurídica ativa complexa crédito, corporificando o poder de disposição do credor sobre o seu crédito, mas que não se esgota

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV: Direito das obrigações – arts. 233 a 420, p. 184.

<sup>16</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. v. 23, p. 362.

na imagem mais corriqueira da disposição quanto ao crédito, englobando, também, o poder do credor de alterar o destinatário contra o qual se volta o crédito.<sup>17</sup>

### 3.3.3. Função social da assunção de dívida

Atualmente, em virtude da busca constante pela finalidade dos institutos jurídicos, é relevante não só tratar do instituto, mas também de sua função dentro do ordenamento jurídico e, por conseguinte, para a sociedade na qual ele se insere.

Segundo Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, a assunção de dívida tem função econômica e social semelhante à cessão de crédito, pois facilita o acerto de contas sem deslocamento de numerário, dinamizando a circulação de bens e permitindo a continuidade de relações econômicas.<sup>18</sup>

### 3.3.4. Espécies

A assunção de dívida pode ser classificada por dois critérios distintos, quanto à eficácia da operação (liberatória ou cumulativa) e quanto à estruturação subjetiva da operação (unifigurativa ou bifigurativa).<sup>19</sup>

<sup>17</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal*. 2011. p. 51. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 183.

<sup>19</sup> A assunção de dívida também pode ser classificada, quanto à participação do credor, em por expressão ou delegação. Por todos, vale a menção à doutrina de Orlando Gomes: “[...] a expressão distingue-se da delegação porque dispensa intervenção do devedor originário. O expromitente não assume a dívida por ordem ou autorização do devedor, como na delegação. Sua atitude caracteriza-se pela espontaneidade. Por ser proveitosa para o devedor, não se exige que ele intervenha no negócio. Tal como a delegação, a expressão pode ser: liberatória ou cumulativa. Na primeira forma, verifica-se perfeita sucessão no débito, pois o devedor é substituído na relação obrigacional pelo expromitente. Na expressão cumulativa, a chamada adpromissio, o expromitente entra na relação como novo devedor, ao lado do devedor originário. Mas, ao contrário do que ocorre com a delegação, passa a ser devedor solidário. A entrada do terceiro não libera o devedor originário. Por outro lado, não adquire prioridade para ser executado. Uma vez que expromitente e devedor originário são devedores solidários, o credor pode exigir o pagamento, indiferentemente, de qualquer deles.” (GOMES, Orlando. Op. cit., p. 261.). “É preciso, nesse ponto, fazer uma advertência: deve-se tomar cuidado com a utilização dos termos expressão e delegação para designar, respectivamente, a assunção de dívida unifigurativa e difigurativa, como faz parte da doutrina brasileira. E isso por duas razões. Em primeiro lugar, a expressão e a delegatio romanas eram dois institutos de feições muito próprias, e que podiam se prestar, inclusive, à realização de novação subjetiva. O recurso a essas figuras romanas para explicar a assunção de dívida entre nós não se justifica. Em segundo lugar, a adoção dessa terminologia implica séria confusão de conceitos com o sistema italiano de assunção de dívida”. (SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 55.).

No que diz respeito ao primeiro critério, ela pode ser classificada em:

a) Cumulativa, de reforço, coassunção ou adjunção: quando terceiro assume a obrigação ao lado do devedor primitivo.

A doutrina entende que não há solidariedade nessa hipótese, pois ela não se presume, decorre de lei ou de vontade as partes. Haveria, portanto, subsidiariedade do assuntor.<sup>20</sup> O Código Civil brasileiro de 2002 não prevê essa espécie de assunção de dívida, mas o projeto de lei n. 6.960 trata dela nos seguintes termos:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, podendo a assunção verificar-se:

I. Por contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor;

II. Por contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor.

§ 1º Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, a assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor. **Do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo.** (grifo não original)

Só para fins de comparação com a posição adotada no supracitado projeto de lei, o artigo 595 do Código Civil português é claro no sentido de que há solidariedade.

b) De cumprimento ou liberatória: quando terceiro assume o lugar do devedor primitivo, o qual é liberado.

No tocante ao segundo critério de classificação da assunção de dívida, existem as seguintes espécies:

c) Bifigurativa: negócio jurídico é celebrado entre devedor e terceiro.

A propósito dessa espécie, é importante lembrar que a assunção de dívida é ato de disposição de elemento do crédito por parte do credor, mais precisamente no tocante a quem deve responder pela dívida. Justamente por isso é que antes da aprovação do credor esse negócio entre devedor e terceiro não passa de uma promessa de adimplemento

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II: Teoria geral das obrigações, p. 8. MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Op. cit., p. 282. JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Assunção de dívida. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 282-283. VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. cit., p. 158.

a terceiro (credor) por parte do assuntor ou assumente. Aliás, isso está previsto no Código Civil argentino:

Artículo 1635. Promesa de liberación  
Hay promesa de liberación si el tercero se obliga frente al deudor a cumplir la deuda en su lugar. Esta promesa sólo vincula al tercero con el deudor, excepto que haya sido pactada como estipulación a favor de tercero.

Essa espécie de assunção de dívida é aquela tratada no artigo 299 do Código Civil brasileiro de 2002, salienta-se a previsão legal específica quanto à necessidade de concordância do credor quanto à transmissão da dívida para que ela gere efeitos para si.

d) Unifigurativa: negócio jurídico é celebrado entre o credor e o terceiro.

Esse negócio jurídico é unilateral receptício de disposição praticado pelo credor, que dispõe de elemento de seu crédito (o seu direcionamento contra determinado sujeito).<sup>21</sup> Precisamente porque está a se tratar de elemento do crédito é que essa assunção, para gerar todos os seus efeitos, independe de manifestação do devedor, ocorrendo em um momento apenas, daí ser chamada de unifigurativa.<sup>22</sup>

Essa espécie de assunção de dívida não encontra previsão no Código Civil brasileiro de 2002, mas existe a possibilidade de ela ocorrer no ordenamento jurídico porque o artigo 425 desse mesmo diploma legal dispõe sobre a legalidade dos contratos atípicos.<sup>23</sup> O mesmo projeto de lei citado acima, aliás, prevê a inclusão dessa espécie de assunção de dívida na lei, nos seguintes termos:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, podendo a assunção verificar-se:  
**I. Por contrato com o credor, independentemente do assentimento do devedor;**  
II. Por contrato com o devedor, com o consentimento expresso do credor.

<sup>21</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 52.

<sup>22</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 258.

<sup>23</sup> Enunciado n. 16 do CJF: “O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.”

§ 1º Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, a assunção só exonera o devedor primitivo se houver declaração expressa do credor. Do contrário, o novo devedor responderá solidariamente com o antigo. (grifo não original)

O BGB regula essa espécie de assunção de dívida da seguinte forma:

§ 414 Vertrag zwischen Gläubiger und Übernehmer  
Eine Schuld kann von einem Dritten durch Vertrag mit dem Gläubiger in der Weise übernommen werden, dass der Dritte an die Stelle des bisherigen Schuldners tritt.<sup>24</sup>

Afora as quatro espécies de assunção de dívida supracitadas, existem outras, ainda, cuja simples menção aos respectivos nomes já permite que se entenda do que se trata, daí ser dispensável maiores explicações: de débito presente, de débito futuro, a termo e sob condição.

## 4. Escorço histórico

### 4.1. Estrangeiro

Como visto anteriormente quando se tratou da *obligatio*, em Roma o vínculo era pessoal e, por isso, não se permitia a assunção de dívida. Havia apenas figuras assemelhadas, tais como a novação e a *cognitio in rem suam*.<sup>25</sup>

A origem do instituto da assunção de dívida remonta ao BGB (1900), mais precisamente nos §§ 414 a 419, os quais regulam, na língua alemã, o *Schuldübernahme*. Posteriormente, o instituto em comento também foi regulado no Código Suíço de Obrigações (1911), nos artigos 175 a 180.

<sup>24</sup> “§ 414 Contrato entre credor e cessionário

Uma dívida pode ser assumida por um terceiro por contrato com o credor de tal forma que o terceiro substitua o devedor anterior.” (tradução livre)

<sup>25</sup> Diz-se que eram figuras apenas assemelhadas porque na novação havia a extinção da dívida original e a *cognitio in rem suam* consistia na nomeação de representante processual (*cognitor in rem suam*), a fim de que ele assumisse economicamente a dívida. Ele era autorizado a deixar-se demandar em nome próprio pelo credor. Mas a *cognitio in rem suam* “tinha a fragilidade de não liberar o antigo devedor perante o credor, e também o inconveniente de não poder o credor obrigar o terceiro a ser parte em juízo. No caso de recusa deste, havia para o devedor, uma vez fosse demandado pelo credor, direito de regresso em virtude do contrato firmado com o terceiro”. (SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 50).

## 4.2. Brasil

O projeto de Código Civil de Caio Mário da Silva Pereira (1963) regulava o instituto da assunção de dívida entre os artigos 173 e 179.

De forma reflexa, pois meramente processual, o artigo 568, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 tratava da assunção de dívida em meio às possibilidades de alteração subjetiva passiva processual.

Em termos de direito material, a ausência de tratamento legal da assunção de dívida até o Código Civil brasileiro de 2002 (arts. 299 a 303) não impedia que se aceitasse a validade e a eficácia do negócio jurídico de assunção de dívida. Inexistia obstáculo legal (regras ou princípios).

À guisa de exemplo, seguem abaixo ementas de dois julgados versando sobre a assunção de dívida. São os mais antigos encontrados, respectivamente, nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Embargos de devedor. Ação de revisão de cláusula contratual. Crédito rural. Litispendência. Conexão. A propositura de ação ordinária para revisão de cláusula de contrato de financiamento e assunção de dívidas não impede o devedor de oferecer embargos de devedor a execução, que o credor depois veio a promover com base no mesmo título. Recurso conhecido e não provido.

(STJ - 4ª T., REsp 160998 / RS, rel. Min. Ruy Rosa de Aguiar, j. 07/05/1998)

Nota Promissória vinculada a compra e venda mercantil - Validade - Art. 2º, da Lei 5.474/68 refere-se à vedação de saque de título diverso da duplicata pelo vendedor - Nota Promissória - Título emitido pelo devedor-adquirente que representa assunção de dívida e promessa do seu pagamento por ele, comprador. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prescindibilidade de dilação probatória para o julgamento dos embargos - Recurso provido em parte.

(TJSP - 5ª Câmara Extraordinária do 1º TACSP - Apelação Cível n. 695.517-9, rel. Juiz Cunha Garcia, j. 27/11/1997)

As datas dos julgados não deixam dúvida de que antes da regulação do instituto da assunção de dívida no âmbito do direito material

a jurisprudência já se deparava com casos envolvendo-o, denotando a utilização prática dele de há muito.

## 5. Natureza jurídica

Por ser a única espécie de assunção prevista no Código Civil brasileiro de 2002, analisa-se a assunção de dívida bifigurativa liberatória neste momento. Quanto a ela, pode ser dito que se trata de negócio jurídico complexo, pois:

a) celebrado entre devedor e terceiro (assuntor) com a finalidade de fazer substituir aquele por este na posição jurídica de devedor na relação obrigacional, obrigando-se a prestar em favor do credor;

b) tem sua existência/eficácia condicionada à declaração de adesão do credor originário.

Quanto a essa espécie de assunção de dívida, também pode ser dito que se trata de negócio jurídico relativamente abstrato: abstrato porque desvinculado da dívida originária, e relativo porque a desvinculação não é completa, já que se a dívida anterior for inválida, a assunção também o será.<sup>26</sup>

## 6. Aceitação do credor na assunção bifigurativa

De acordo com regra expressa no Código Civil brasileiro de 2002, a aceitação do credor quanto à assunção de dívida acertada entre o devedor e o terceiro deve ser expressa:

Art. 299. [...]

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Renan Lotufo critica esse parágrafo porque inútil. Segundo ele, não tem sentido poder ser fixado prazo se na ausência de manifestação do credor se considera que há recusa.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 377.

<sup>27</sup> LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: obrigações: parte geral* (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 173.

A despeito da regra acima, importa pensar se não seria cabível a aceitação presumida, notadamente de acordo com o comportamento do credor. Um exemplo poderia ser a aceitação de pagamentos por parte do novo devedor. O artigo 111 do Código Civil poderia servir de fundamento para dar eficácia à aceitação do credor de forma presumida.

A propósito da aceitação presumida, cabe observar a regra exposta no Código Civil acerca da assunção de dívida envolvendo imóvel hipotecado:

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Silvio Rodrigues critica essa possibilidade de o credor negar a assunção de dívida nos seguintes termos:

[...] a cessão de débito devia ser admitida, mesmo sem anuência do credor”, “por mero acordo entre devedor e cessionário, pois a oposição do credor não encontra outro esteio que não seu capricho, visto que se interesse não sofre ameaça, por força da excelência da garantia”.<sup>28</sup>

Ainda tratando dessa hipótese excepcional de assunção de dívida em que se admite a aceitação presumida, cabe pensar um pouco acerca do abuso de direito do credor quanto à concordância ou não em relação à transmissão da obrigação. Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber sustentam que pode haver negação abusiva do consentimento:

[...] a finalidade da lei ao exigir o consentimento expresso do credor foi impedir que sofra ele prejuízo decorrente de alguma disparidade patrimonial a menor entre o devedor primitivo e o novo devedor. Se, todavia, no exame de certo caso concreto restar demonstrado que o novo devedor tem patrimônio superior e mais preparado à quitação

---

<sup>28</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2: Parte geral das obrigações, p. 107-108.

da dívida, ou que as garantias prestadas pelo novo devedor são mais aptas ao adimplemento da obrigação, o Poder Judiciário pode declarar a inexistência de razão legítima que justifique a negativa de consentimento.<sup>29</sup>

Não parece ser diverso o posicionamento que prevaleceu nas Jornadas de Direito Civil acerca do tema, conforme se verifica do enunciado abaixo:

Enunciado 353 das Jornadas de Direito Civil: A recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado, comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.

Para finalizar a análise desse tópico referente à aceitação do credor na assunção de dívida bfigurativa liberatória, duas observações ainda precisam ser feitas. A primeira é que o Código Civil argentino veda a aceitação do credor em contrato de adesão:

Artículo 1634. Conformidad para la liberación del deudor

En los casos de los dos artículos anteriores el deudor sólo queda liberado si el acreedor lo admite expresamente. Esta conformidad puede ser anterior, simultánea, o posterior a la cesión; pero es ineficaz si ha sido prestada en un contrato celebrado por adhesión.

A segunda, não menos interessante, é que, para esse negócio jurídico ser realizado é preciso que o devedor reconheça que deve para o credor, o que implica na interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil brasileiro de 2002.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 185.

<sup>30</sup> “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

[...]

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

## 7. Natureza da aceitação – requisito de existência ou de eficácia da assunção

O consentimento do credor é elemento de existência ou de eficácia da assunção de dívida? Em outras palavras, sem que ele ocorra, há assunção de dívida, mas que não gerou efeitos perante o credor, ou nem sequer há assunção de dívida?

Em favor da existência, na linha de Renan Lotufo, poderia ser dito que “pela redação do artigo em exame, enquanto não ocorrer o consentimento do credor, não temos a assunção de dívida, visto que o consentimento é elemento necessário ao nascimento da transmissão”.<sup>31</sup>

De outro lado, em favor da eficácia, com Marcel Edvar Simões e Pontes de Miranda poderia ser dito que a assunção de dívida bifigurativa ou expropriatória depende de consentimento do credor.<sup>32</sup> O Código Civil brasileiro de 2002 não deixa isso claro, mas o § 415 do BGB o faz:

§ 415 Vertrag zwischen Schuldner und Übernehmer  
(1) Wird die Schuldübernahme von dem Dritten mit dem Schuldner vereinbart, so hängt ihre Wirksamkeit von der Genehmigung des Gläubigers ab. Die Genehmigung kann erst erfolgen, wenn der Schuldner oder der Dritte dem Gläubiger die Schuldübernahme mitgeteilt hat. Bis zur Genehmigung können die Parteien den Vertrag ändern oder aufheben.  
(2) Wird die Genehmigung verweigert, so gilt die Schuldübernahme als nicht erfolgt. Fordert der Schuldner oder der Dritte den Gläubiger unter Bestimmung einer Frist zur Erklärung über die Genehmigung auf, so kann die Genehmigung nur bis zum Ablauf der Frist erklärt werden; wird sie nicht erklärt, so gilt sie als verweigert.  
(3) Solange nicht der Gläubiger die Genehmigung erteilt hat, ist im Zweifel der Übernehmer dem Schuldner gegenüber verpflichtet, den Gläubiger rechtzeitig zu befriedigen. Das Gleiche gilt, wenn der Gläubiger die Genehmigung verweigert.”<sup>33</sup>

<sup>31</sup> LOTUFO, Renan, p. 166. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 184.

<sup>32</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 54. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 258.

<sup>33</sup> § 415 Contrato entre o devedor e o cessionário

(1) Se for acordada a assunção da dívida entre devedor e terceiro, a sua eficácia depende da aprovação do credor. A aprovação só pode ocorrer se o devedor ou o terceiro informarem o credor da cessão. Até a aprovação, as partes podem alterar ou cancelar o contrato.

Parece que a melhor posição é a segunda, referente à eficácia, uma vez que tratar de existência não é tratada por lei. É a doutrina que trata do tema e o faz para classificar como pressuposto de existência apenas aquilo que, se ausente, desnatura o instituto. Na espécie, não se pode dizer isso da aceitação do credor, porquanto se ausente, na assunção de dívida bifigurativa, continua a existir assunção de dívida cumulativa; e na assunção de dívida unifigurativa, nem se faz necessária concordância dele.

## 8. Efeitos jurídicos da assunção:

### 8.1. Transmissão da mesma dívida para o novo devedor

A transmissão da dívida para o novo devedor, como indica o próprio nome do instituto, é o primeiro e mais importante efeito jurídico a se tratar. Sem embargo de estar a se tratar de assunção de dívida, não de cessão da posição contratual, é importante observar a lição de Antunes Varela acerca dos acessórios que seguem o principal, no caso, a dívida:

Para o assunto se transferirem, por conseguinte, não só o dever principal de prestar a cargo do primitivo obrigado, mas também os deveres secundários de prestação (v.g., a obrigação de indemnizar, no caso de mora ou não cumprimento), os deveres acessórios de conduta (avisar o credor da verificação de certos factos, tomar determinadas precauções quanto ao objeto da prestação), os direitos potestativos inerentes ao dever de prestar (como o poder de escolha nas obrigações genéricas ou alternativas, o direito de exigir a modificação ou a redução do preço no caso da obrigação de pagamento de preço), os estados de sujeição correspondentes ao direito do credor, as prescrições acessórias da dívida (a fixação da data e do local do cumprimento, a cláusula penal, etc.).<sup>34</sup>

---

(2) Se a aprovação for recusada, considera-se que a assunção da dívida não ocorreu. Se o devedor ou o terceiro solicitarem ao credor que especifique um período para a declaração de aprovação, ela só pode ser declarada até o termo do prazo; se não for declarada, é considerada negada.

(3) A menos que o credor tenha concedido a aprovação, em caso de dúvida, o cessionário é obrigado ao devedor em satisfazer o credor no devido tempo. O mesmo se aplica se o credor nega a aprovação. (tradução livre)

<sup>34</sup> VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 382.

## 8.2. Exclusão do devedor primitivo do vínculo jurídico, salvo se a insolvência do novo devedor era desconhecida do credor

Trata-se do outro lado da moeda em relação ao primeiro efeito jurídico da assunção de dívida anteriormente tratado. A exceção à substituição está prevista expressamente no Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

A propósito desse efeito jurídico, cabe observar que a lei não diz que o devedor primitivo sabia da insolvência do novo devedor para que não se opere a exoneração daquele. Sendo assim, pode-se questionar se ele tinha de saber para ocorrer a ineficácia do negócio ou se bastaria o requisito objetivo da insolvência do novo devedor de que não sabia o credor?

Sem delongas, compreende-se que o certo é pensar negativamente, ou seja, dispensando-se essa ciência do devedor primitivo acerca da insolvência do novo devedor, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não tendo a lei dito que o devedor primitivo tinha de saber da insolvência do novo devedor, tal como no dolo, não é cabível exigir-se isso para que a assunção de dívida não gere o efeito jurídico em comento.

Essa interpretação está em consonância com o melhor interesse do credor, que é quem está dispondo de elemento de seu crédito na assunção de dívida, afinal de contas (...) se tivéssemos de analisar a ciência ou não da insolvência do novo devedor por parte do devedor primitivo para que se operasse a exoneração deste, é claro que isso só teria relevância se fosse para diferenciar uma situação da outra. Haveria então exoneração do devedor primitivo se ele não soubesse da insolvência, mas ela não ocorreria se ele soubesse disso.

Pois bem, ocorre que sob essa ótica o interesse do credor no recebimento do crédito ficaria em segundo plano no caso do devedor primitivo não saber da insolvência do novo devedor. Está evidente que a lei não tratou desse requisito porque realmente o dispensou, dando ênfase apenas e tão somente ao referido interesse jurídico do credor.

Em suma, pouco importa para fins jurídicos se o devedor primitivo sabia ou não da insolvência do novo devedor, pois o que conta para que a exoneração daquele se opere é a ciência desse dado por parte do credor, que é quem está dispondo do elemento do seu crédito.

### 8.3. Extinção das garantias especiais prestadas pelo devedor primitivo

Considerando que a assunção de dívida de que se trata implica na substituição de um devedor pelo outro na entrega da prestação, natural que as garantias especiais prestadas pelo substituído sejam extintas. É o caso das garantias reais, por exemplo. Isso somente não acontece se ele mesmo concordar em mantê-las.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais<sup>35</sup> por ele originariamente dadas ao credor.<sup>36</sup>

De acordo com o projeto de lei n. 6.960, o preceito normativo acima deve passar a ter nova redação:

Com a assunção da dívida transmitem-se ao novo (sic) credor todas as garantias e acessórios do débito, com exceção das garantias especiais originariamente dadas ao credor pelo primitivo devedor e inseparáveis da pessoa deste. Parágrafo único. As garantias do crédito que tiverem sido prestadas por terceiro só subsistirão com assentimento deste.

<sup>35</sup> A garantia do pagamento de uma dívida, do cumprimento da prestação que é objeto da obrigação, é o patrimônio do devedor (art. 391, CC/02). Podem existir garantias especiais, que são aquelas que vão além disso, de caráter pessoal (fiança ou aval) ou real (hipoteca, penhor, anticrese).

<sup>36</sup> “A exceção se explica pelo fato de que conservar as garantias prestadas pelo devedor primitivo seria mantê-lo obrigado frente ao credor, como garantidor da solvência do novo devedor. Esta situação seria, entretanto, incompatível com a própria estrutura da assunção de dívida, que exige consentimento prévio e expresso do credor. Em outras palavras, se o credor consente com a assunção de dívida, o faz porque confia na solvência do novo devedor, e o seu ato tem como efeito liberar o devedor primitivo de forma plena”. (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 187-188.).

#### **8.4. Extinção das garantias especiais prestadas por terceiro ao devedor primitivo**

O Código Civil brasileiro de 2002 não trata expressamente do que ocorre com as garantias prestadas por terceiros no caso de haver assunção de dívida, mas é possível inferir que elas são extintas. Há dois fundamentos para essa conclusão.

Em primeiro lugar, isso pode ser extraído do artigo 300 do referido diploma legal, pois se o terceiro prestou garantia em favor do devedor primitivo, e as garantias dadas pelo próprio devedor primitivo foram extintas com a assunção de dívida, as do terceiro também devem sê-lo. Em segundo lugar porquanto da leitura do artigo 301 do Código Civil brasileiro de 2002 se extrai que, se com a anulação do negócio jurídico da assunção de dívida, há restauração da garantia prestada por terceiro, é porque ela havia sido extinta com a assunção.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

#### **8.5. Conservação das exceções preexistentes, salvo as de caráter pessoal do antigo devedor**

Ocorrendo a substituição do devedor primitivo pelo novo devedor, as exceções pessoais daquele não podem ser alegadas por este. Trata-se de regra lógica, uma vez que ninguém pode exercer direito alheio: “Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.”

Não se tratando de exceção pessoal, entretanto, ela fica mantida após a assunção de dívida, de tal sorte que pode ser exercitada pelo novo devedor. É o caso, por exemplo, da compensação. Estando a dívida de que se trata na assunção extinta pela compensação, ou por qualquer outro meio indireto de extinção das obrigações, o novo devedor pode suscitar isto com vistas à sua dispensa quanto à realização da prestação.

### **9. Questão terminológica – cautela com o direito estrangeiro**

Consoante apontado algumas vezes, no decorrer do presente artigo, a assunção de dívida é regulada no direito estrangeiro, em muitos

casos até de forma mais detalhada do que ele se encontra disciplinado no Código Civil brasileiro de 2002.

Um diploma que merece destaque é o Código Civil italiano, não só por conta da maior abrangência da regulamentação da assunção de dívida, mas, sobretudo, pela terminologia usada, o que faz sentido quando se compara com o diploma civil pátrio.

Explica Marcel Edvar Simões que o *Codice Civile* prevê três tipos diferentes de operações jurídicas concernentes à transmissão da dívida: o *accollo*, a *espromissione* e a *delegazione*.<sup>37</sup>

A *espromissione* (art. 1.272) corresponde, aproximadamente, à assunção de dívida unifigurativa. O *accollo* (art. 1.273), por sua vez, corresponde, aproximadamente, à assunção bifigurativa, conforme se verifica abaixo:

Art. 1273 Accollo

Se il debitore e un terzo convengono che questi assuma il debito dell'altro, il creditore può aderire alla convenzione, rendendo irrevocabile la stipulazione a suo favore (1411).

L'adesione del creditore importa liberazione del debitore originario solo se ciò costituisce condizione espressa della stipulazione o se il creditore dichiara espressamente di liberarlo.

Se non vi è liberazione del debitore, questi rimane obbligato in solido col terzo.

In ogni caso il terzo è obbligato verso il creditore che ha aderito alla stipulazione nei limiti in cui ha assunto il debito, e può opporre al creditore le eccezioni fondate sul contratto in base al quale l'assunzione è avvenuta (1413).

A *delegazione* (arts. 1.268-1.271), a seu turno, consiste na operação em que uma pessoa (delegante) incumbe outra (delegado) de realizar a prestação em favor de terceiro (delegatário). O art. 1.268 do diploma civil italiano dispõe que se trata da atribuição por parte do devedor original (o delegante) de um novo devedor (o delegado) ao seu credor (o delegatário), sendo que o sujeito passivo originário não se beneficia da eficácia liberatória, a menos que o credor assim o declare expressamen-

<sup>37</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 54-55.

te. “Trata-se de uma operação trilateral, inconfundível, por isso, com as outras duas modalidades de *assunzione del debito* na Itália”.<sup>38</sup>

A explicação doutrinária acima é corroborada pela lição de Alberto Jorge Gosson Junior, que trata do tema com os seguintes dizeres:

O Direito italiano traz peculiaridades que necessitam de observação atenta, devendo-se evitar a equiparação de institutos que aparentemente teriam a mesma finalidade com os similares do Direito brasileiro, mas que operam de forma algo distinta. O Codice Civile de 1942 disciplina a matéria em três figuras: a delegação (*delegazione* – art. 1.268), a expromissão (*espromissione* – art. 1.272) e o *accollo* (art. 1.273). O *accollo* caracteriza-se por uma amplitude conceitual que propicia diversidade de entendimentos, no seio da própria doutrina italiana. Luiz Roldão de Freitas Gomes adverte: “A verdade é que o termo *accollo* como expressão da transferência de um ônus a outrem sempre se apresentou com o significado amplo, dando margem a que se entendesse compreender institutos diversos que, em comum, denotam a passagem de uma obrigação ou de um encargo de uma pessoa para outra.” Para Massimo Bianca, “*accollo* é o contrato mediante o qual o dever e um terceiro convencionam que este assumam a dívida do primeiro. O credor pode aderir ao *accollo*, tornando irrevogável a estipulação a seu favor (art. 1.273 CC)”.<sup>39</sup>

Tudo isso é importante que seja compreendido para mostrar como não se pode fazer um estudo do direito estrangeiro de forma desatenta, inclusive quanto aos termos utilizados em cada um dos sistemas jurídicos.

## 10. Conclusão

Por orientação da comissão elaboradora do projeto de lei que instituiu o Código Civil de 2002, não seriam feitas modificações em relação ao que se encontrava no Código Civil de 1916 se isto não se mostrasse

<sup>38</sup> SIMÕES, Marcel Edvar. Op. cit., p. 55.

<sup>39</sup> JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Op. cit., p. 284-285.

realmente necessário, sobretudo em termos de redação. Uma das novidades do novel diploma civil foi justamente a assunção de dívida.

Conforme verificado no decorrer do presente artigo, há ainda alguns pontos omissos sobre os quais a doutrina já se debruçou em relação ao instituto, notadamente em relação aos seus efeitos jurídicos, que podem ser incorporados à lei.

A título de proposta de emenda ao Código Civil, inclusive por sua simplicidade, sugere-se que seja disposto em lei qual é a natureza da responsabilidade do assuntor no caso de assunção de dívida bifigurativa cumulativa, se solidário ou subsidiário.

## Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. *Instituições de direito romano*: B – Parte especial: Direito das obrigações; direito de família; direito das sucessões. 4. ed. rev. e acresc. Forense: Rio de Janeiro, 1986.

AZEVEDO, Álvaro Villaça Azevedo. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Curso de Direito Civil).

BETANCOURT, Fernando. *Derecho romano clásico*. 2. ed. rev. e aum. Utrera: Universidade de Sevilla, Secretariado de Publicaciones, 2001.

BETTI, Emilio. *Teoria geral das obrigações*. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 5. ed. rev. e acres. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil*. 31. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2: Teoria geral das obrigações.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. Assunção de dívida. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das obrigações*. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. I: Da Constituição das obrigações. Introdução.

LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: obrigações: parte geral* (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. *Lecciones de derecho civil*. Traducción de Luis Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960. v. I: Obligaciones: el contrato, la promesa unilateral, pt. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. v. 23.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1a pt, v. 4.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: obrigações*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II: Teoria geral das obrigações.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

SIMÕES, Marcel Edvar. *Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008. v. IV: Direito das obrigações – arts. 233 a 420.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 14. ed. São Paulo; Atlas, 2014. v. 2.